

TC: 027.066/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão/MA.

Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87); Roberto Vasconcelos Alencar (CPF 345.521.703-68).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 860/2003, Siafi 489420 (peça 2, p. 23-32), celebrado com a município de Governador Edison Lobão-MA, tendo por objeto “Execução de Sistema de Abastecimento de Água”, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 31/12/2009 (peça 4, p. 24).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais aprovados para a execução do objeto foram orçados em R\$ 111.899,20, sendo transferidos mediante as ordens bancárias 2004OB902277, de 2/7/2004; 2004OB907011, de 09/12/2004; e 2009OB813357, de 31/12/2009, creditados na conta 139750, da agência 3280, do Banco do Brasil (peça 1, p. 108 e 177; peça 2, p. 5).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 757/2016 (peça 4, p. 46-49), a partir dos pareceres técnicos constantes dos autos, consignou que:

3.1 o reservatório previsto para o convênio 0860/2013 teve sua estrutura executada, porém não foram executadas suas instalações hidráulicas e elétricas, pintura, instalação de escada de acesso, cerca de proteção do reservatório e adutora de interligação do poço existente com o reservatório em questão, sendo considerado apenas 70,0% de execução física do convênio;

3.2 o objeto pactuado parcialmente cumprido impediu que o reservatório entrasse em funcionamento, visto que não foram realizadas as ligações hidráulicas necessárias para que a pretendida melhoria no fornecimento de água ocorresse. Além disso, houve manifestação oficial da convenente atestando seu desinteresse no prosseguimento das obras e devolvendo aos cofres públicos a quantia de R\$ 35.110,51, referente à última parcela de repasse;

3.3 durante a vigência do convênio, as obras citadas não entraram em funcionamento, logo, não houve comunidade beneficiada e conseqüentemente o objetivo social pretendido não foi atingido.

4. Consta dos autos, a prestação de contas apresentada pela convenente contendo a relação de pagamentos efetuados no valor total R\$ 78.329,20 (peça 2, p. 39).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. O responsável, Sr. Jorge Ney Mota Bandeira, foi julgado neste Tribunal, TC019.355/2009-3, sendo condenado no Acórdão 9243/2011 – 1ª Câmara Data da Sessão 18/10/2011, ao pagamento de débito relativo ao Convênio 464/2000; ainda, contra o mesmo responsável, tramita o TC 034.561/2014-5, que trata de TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 5.045/1997, de 01/08/1997, celebrado com o município de Governador Edison Lobão - MA, tendo por objeto “promover o atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural”, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; bem como o TC 000.660/2014-0, encerrado, que trata de TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao citado município pelo FNDE.

EXAME TÉCNICO

6. Dessa forma, constata-se preliminarmente a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, o jogo completo dos extratos bancários da conta de específica do convenio em tela, impondo-se a realização de diligência ao banco operador para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

CONCLUSÃO

7. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

8.1 realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários a partir 2/7/2004 até a data de encerramento da conta 139750, da agência 3280, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 860/2003, Siafi 489420, celebrado com município de Governador Edison Lobão- MA, que tinha por objeto a “execução de sistema de abastecimento de água”, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

SECEX-MG, em 21 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

MARCO ANTÔNIO BONTEMPO DE MORAES

TEFC – Área Controle Externo - NM Mat. 1941-0

ENDEREÇAMENTO:

Banco: Banco do Brasil - Agência: 3280, E-mail: age3280@bb.com.br.

Endereço: Rua Godofredo Viana, Centro

Imperatriz/MA

CEP: 65.900-100; Telefone: (99) 3525-1215.